



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006391/2004-98
Recurso nº 144.024
Resolução nº 3201-00.138 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
Recorrida DRJ SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

FORMALIZADO EM: 17 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

O importador, por meio da declaração de importação – DI nº 01/0739529-5, de 25/07/2001, importou a mercadoria descrita como “FLOODWAX CONCENTRADO AP2240 CERA DE PETRÓLEO MICROCRISTALINA”, classificando na NCM 2712.90.00, com alíquotas de 6,5 % de imposto de importação e 0,0 % do imposto sobre produtos industrializados

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3404.90.29, com alíquota do imposto de importação de 16,5 % e alíquota do imposto sobre produtos industrializados de 15,0%. Baseou-se a autuação no Laudo Labana nº 2875.01 de 16/11/2001, fls 20 e seguintes.

Através do Auto de Infração de fls. 01 a 27, cobraram-se as diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, juros, multa de ofício e multa pela falta de guia de importação

Intimada do Auto de Infração em 08/12/2004 (fl 27), a interessada apresentou impugnação e documentos em 06/01/2005, juntados às folhas 30 e seguintes, alegando em síntese.

Preliminarmente, alega a nulidade do laudo realizado pois apenas os agentes do fisco puderam formular quesitos. Cita como fundamento o art. 18 do PAF (Decreto nº 70.235/72). Alega que a mercadoria está sobre procedimento fiscal desde o registro da declaração de importação, nos termos do art. 7 do mesmo PAF e art. 73, I e 485 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02). Cita jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema

Alega que o produto encontra-se corretamente enquadrado. Cita as NESH do capítulo 27, 34 e da subposição 3404.90. Cita as regras de classificação do Sistema Harmonizado 2 “b”, 3 “a” e 6.

Alega que, na hipótese de não ver reconhecida sua classificação, também não estaria correta a adotada pela fiscalização. Alega que o produto importado não é uma cera preparada. Cita o art. 112 do CTN. Cita jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema

Alega ser incabível a multa do art. 44, I da Lei nº 9.430/96, por aplicação do Parecer C.S.T. nº 477/88 e do ADI SRF nº 13/2002. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema

Alega ser incabível a multa por falta de guia de importação, tendo em vista que para ambas as classificações o licenciamento se processa de forma automática. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

Alega a ilegalidade /inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Solicita a produção de provas complementares, apresenta quesitos e indica assistente técnico.

Solicita, por fim, que seja considerada improcedente a presente autuação.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 25/07/2001

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto de denominação comercial FLOODWAX CONCENTRADO AP2240, presente neste auto de infração, encontra correta classificação tarifária na NCM 3404.90.29.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Há preliminar de nulidade da decisão recorrida por não ter atendido o pedido de perícia formulado pelo contribuinte em sua impugnação, o qual afasto por entender que a valoração probatória é subjetiva e tendo a decisão recorrida avaliado as provas constantes dos autos e justificado sua negativa, não há de se falar em nulidade.

Ademais, quanto ao pedido de diligência, entendo que é possível atender ao contribuinte para melhor instruir este processo, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a intimação do recorrente desta decisão e, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, se quiser, indique novo assistente técnico para acompanhar o laudo técnico que será produzido ou confirme a indicação constante de sua

impugnação (fls. 60), facultando-lhe a formulação de quesitos suplementares naquele mesmo prazo.

Após a resposta do contribuinte ou o decurso do prazo acima fixado sem esta resposta, a autoridade preparadora deverá providenciar novo laudo técnico, feito pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, no qual se responda os quesitos formulados pelo contribuinte no item 7.3 de sua impugnação (fls. 59 a 60), acrescidos dos quesitos formulados pela fiscalização (fls. 19).

Caso a amostra do produto guardada para a contraprova esteja com seu prazo de validade vencido, o técnico responsável deverá informar tal situação à autoridade preparadora, que, por sua vez, intimará o contribuinte a fornecer nova amostra do mesmo produto, produzida pelo mesmo fornecedor e com as mesmas características, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da prova solicitada.

Por fim, após a perícia e a juntada da respectiva resposta do INT, intime-se o recorrente para, querendo, apresentar seus comentários acerca da prova produzida, facultando-lhe juntada de laudo crítico, assinado por técnico legalmente habilitado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da d. Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da nova perícia realizada e a manifestação do contribuinte.

Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento.

É como voto.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA